



PARECER JURÍDICO



PARECER N° 28/2018

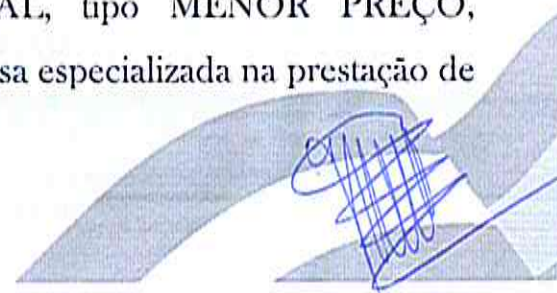
Consultante: Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Assunto: Exame e Aprovação a Minuta de edital de Licitação e seus anexos.

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. LEI 8.666/93. PREGÃO PRESENCIAL N° 006/2018. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS DESTINADOS AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO - MA. PARECER PRÉVIO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico prévio acerca da Licitação, modalidade PREGÃO PRESENCIAL, tipo MENOR PREÇO, Licitação n° 006/2018, para contratação de empresa especializada na prestação de





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



serviços gráficos destinados as necessidades das secretarias do Município de Coelho Neto - MA.



Em atenção às disposições constantes do art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, submete ao exame e parecer desta Consultoria Jurídica.

No que importa à presente análise, os autos, contendo 1 volume, veio instruído com os seguintes documentos:

- a) Assunto do Processo Administrativo;
- b) Ofícios das Secretarias
- c) Termos de Referência;
- g) Despacho para Cotação de Preço e propostas de preços;
- h) Solicitação ao Setor Contábil e Dotação Orçamentária;
- i) Autorização para Abertura do Processo Administrativo;
- j) Portaria nº 330/2017
- k) Autuação
- l) Despacho
- m) Minuta do Edital de Licitação e seus anexos;
- n) Solicitação para emissão de parecer da PGM;

Em apartada síntese, este é o objeto da presente consulta.

Eis o relatório, segue o parecer.





II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Fls.	156
A.S.S.	[Assinatura]

Os Contratos Administrativos são vínculos jurídicos em que os sujeitos ativo e passivo comprometem-se a uma prestação visando criar, extinguir, ou modificar direitos na consecução do interesse público, seguindo o Regime Público, regido pela Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações e a Lei nº 10.520/02, que institui a modalidade do pregão e da consulta.

Em análise dos procedimentos do certame, por meio do art. 3º, da Lei nº 10.520/2002, que disciplina e estabelece as regras da fase interna do Pregão, elabora-se as seguintes considerações.

O Município justificou a necessidade de contratação e definiu o objeto do certame, as exigências da habilitação, bem como atendeu os outros critérios estabelecidos pelo inciso I, do referido dispositivo.

A definição do objeto foi precisa, suficiente e clara, não havendo especificações que limitam a concorrência, conforme o inciso II.

Nos autos do procedimento constam a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos, bem como o orçamento, dos bens ou serviços a serem licitados, disposto pelo inciso III.

A Portaria nº 330/2017 nomeou os pregoeiros e a equipe de apoio, em conformidade com o inciso IV.





Exposto os fundamentos jurídicos pertinentes ao caso,
passemos para a conclusão desse parecer.



III. CONCLUSÃO

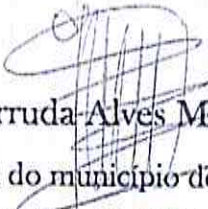
Recomenda-se a numeração sequencial das páginas do processo licitatório, em conformidade com o § 4º, art. 22, da Lei 9.784, de 1999.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e no contrato. Não se incluem no âmbito de análise desta Procuradoria os elementos técnicos pertinentes, preço ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

Feitas as considerações acima, e exclusivamente com base no que consta nos autos, o parecer opinativo desta Procuradoria é no sentido de que não há qualquer empecilho para a continuidade do Processo Licitatório.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coelho Neto (MA), 12 de fevereiro de 2018.


Greg de Arruda Alves Maranhão
Procurador-Geral do município de Coelho Neto
OAB/MA 17.787-A